

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE - GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES – GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025-GC001-SEPLAG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2025-GC 001-SEPLAG

BELICOS, ARMAS E MUNICOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.767.783/0001-05, com sede no Setor SCIA Quadra 14, Conjunto 02, Lote 12, Sala 101, Parte A, Zona Industrial (Guará), Brasília/DF, CEP 71.250-110, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, **MARCELO PANTEL VIANNA**, portador do CPF nº 293.453.338-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, dentro do prazo legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do instrumento convocatório em referência, por identificar um conjunto de cláusulas que, de forma isolada e cumulativa, restringem de maneira desarrazoada e ilegal o caráter competitivo do certame, violando princípios basilares da licitação pública e o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é protocolada de forma tempestiva, em estrita observância ao prazo legal e editalício. Conforme estabelece o item 3.2 do Edital, os pedidos de impugnação devem ser enviados "até 03 (três) dias úteis anteriores à data de início da sessão pública". Considerando que a sessão pública está agendada para próxima sexta-feira dia 03 de outubro de 2025, o prazo final para o protocolo do presente instrumento recai sobre o dia 30 de setembro de 2025. Desta forma, ao ser apresentada nesta data, a peça cumpre integralmente a exigência de tempestividade do ato convocatório e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecida e processada por esta comissão.

I. DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O presente certame, embora vise a um objetivo legítimo, está eivado de vícios que comprometem sua legalidade e competitividade. Os pontos ora impugnados são:

1. Habilitação Técnica por Quantitativo Mínimo Excessivo (Item 6.2.1.10)



BAM LTDA



belicos_df@yahoo.com



Em breve.



+55 61 98303-7978

do TR): Exigência de que os atestados comprovem o fornecimento de, no mínimo, 20% do quantitativo licitado (50 armas).

2. **Vedação Injustificada à Participação de Consórcios** (Item "j" do Edital e 1.2.10 do TR).
3. **Onerosidade Excessiva e Desproporcional na Fase de Amostras e Testes** (Itens C.3 e C.4 do TR).
4. **Prazo de Entrega Inexequível e Incompatível com a Prática de Mercado** (Item B.1.1.1.1 do TR).
5. **CrITÉrio de Julgamento Subjetivo na Avaliação Técnica** (Item C.4.4.7.7 do TR).
6. **Restrição Geográfica Indevida para Suporte Técnico** (Item B.2 do TR).

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A. DA RESTRIÇÃO CUMULATIVA À COMPETITIVIDADE: QUANTITATIVO MÍNIMO E VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração o dever de promover a mais ampla competição possível. O edital, no entanto, vai na contramão dessa diretriz ao estabelecer, simultaneamente, uma exigência de quantitativo mínimo elevada para o tipo de objeto e a vedação à formação de consórcios.

A exigência de quantitativos mínimos em atestados, embora prevista no art. 67, § 2º, da Lei, não é um cheque em branco. Ela deve ser **indispensável, pertinente e proporcional ao objeto**, e sua necessidade deve estar devidamente justificada nos autos. Para um simples contrato de **fornecimento de bens**, a exigência de comprovação de **venda anterior de 50 unidades é desproporcional**. A capacidade de entrega de uma empresa que comercializa produtos controlados, cuja fabricação e distribuição são rigorosamente fiscalizadas, não se mede apenas por um único grande contrato passado. O Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que tais exigências devem se ater ao estritamente necessário para garantir a execução, sob pena de restrição indevida, conforme o **Acórdão 1.214/2013-Plenário**:

*“A exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-operacional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e, em qualquer caso, **não pode ser desarrazoada ou desproporcional, de modo a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.**”*

De forma ainda mais grave, ao proibir os consórcios sem qualquer justificativa técnica aparente (violando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021), a Administração impede o único mecanismo que permitiria a empresas menores ou com histórico de contratos de

menor vulto unirem suas competências para atender à exigência quantitativa. A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a vedação a consórcios é medida excepcionalíssima e deve ser robustamente fundamentada, o que não ocorre no presente caso (**Acórdão 2.863/2014-Plenário**).

A combinação das duas cláusulas cria um funil que direciona o certame para um universo diminuto de licitantes, violando o interesse público de obter a proposta mais vantajosa através da ampla concorrência.

II.B. DA BARREIRA FINANCEIRA DESPROPORCIONAL: CUSTO DOS TESTES COM AMOSTRAS

O art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/21 veda expressamente exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. O item C.4 do TR, ao impor à licitante o ônus de fornecer 03 armas e arcar com o custo de até **5.000 (cinco mil) disparos**, cria uma barreira de entrada puramente econômica. Trata-se de um custo irrecuperável que pode chegar a dezenas de milhares de reais, que não mede a qualidade do produto, mas sim a capacidade financeira da empresa de "pagar para ver".

Esta obrigação não se confunde com uma simples apresentação de amostra, mas sim com uma prova de conceito com ensaios destrutivos de alto custo. O TCU já se manifestou contra exigências que impõem ônus financeiro excessivo e desnecessário aos licitantes, como no **Acórdão 1.096/2007-Plenário**, que considerou restritiva a exigência de amostras em quantidade superior à necessária para os testes. Em linha semelhante, o **Acórdão 2.763/2013-Plenário** reforça que os custos impostos aos licitantes para a fase de testes devem ser razoáveis e estritamente necessários à avaliação, sob pena de configurar cláusula restritiva. No caso em tela, a exigência é ruínosa e afasta competidores qualificados que não podem dispor de tal capital de risco, violando frontalmente os princípios da razoabilidade, da economicidade e da isonomia.

II.C. DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA E DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

O item B.1.1.1.1 do TR fixa o prazo de entrega em **20 dias úteis** após a emissão do empenho. Este prazo é manifestamente inexecutável para a entrega de 250 armas que ainda necessitam de customização (gravação do brasão). A cadeia produtiva e logística de produtos controlados envolve prazos de fabricação, trâmites burocráticos e transporte especializado que inviabilizam o cumprimento de tal meta.

Uma análise comparativa com outros certames de objeto similar evidencia a discrepância. Por exemplo, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 112/2025 da Polícia Militar de Minas Gerais, para aquisição de mais de 16 mil pistolas, estabeleceu um cronograma de entregas parceladas com o primeiro lote para **150 dias** após a assinatura do contrato. Da mesma forma, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90069/2024 do Comando

Logístico do Exército Brasileiro, para aquisição de pistolas 9mm, fixou o prazo de entrega em **180 dias**.

Um prazo tão exíguo como o previsto neste edital tem o condão de direcionar a licitação para um único fornecedor que, porventura, já possua o lote em estoque, caracterizando grave restrição à competitividade, em afronta à jurisprudência do TCU (**Acórdão 2.088/2015-Plenário**), que exige que as condições do edital sejam razoáveis e compatíveis com as práticas de mercado.

II.D. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

Por fim, o edital peca ao adotar critérios de julgamento subjetivos e restrições de caráter geográfico:

1. **Subjetividade:** O termo "desgaste excessivo" (item C.4.4.7.7 do TR), usado como critério de reprovação nos testes, é vago e confere à comissão um poder discricionário incompatível com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O TCU rechaça critérios subjetivos que não possam ser aferidos de forma clara e incontestável por qualquer licitante (**Acórdão 2.971/2013-Plenário**). Para garantir a lisura, o edital deveria estabelecer parâmetros objetivos, como, por exemplo, "fissuras visíveis", "falha de funcionamento superior a X%", ou "alteração dimensional superior a Y%".
2. **Restrição Geográfica:** A exigência de "suporte técnico na Região Metropolitana do Recife" (item B.2 do TR) viola o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que veda "limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados". Por analogia, a exigência de estrutura local para suporte, sem que se demonstre sua indispensabilidade, configura restrição indevida à participação de empresas de outras localidades, conforme pacífica jurisprudência do TCU (**Acórdão 1.839/2014-Plenário**). O suporte técnico para este tipo de bem pode ser perfeitamente realizado por meio de canais remotos e, quando necessário, com o deslocamento de técnicos, não havendo justificativa para a exigência de uma base física local permanente.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

1. **CONHECER E PROVER** a presente Impugnação em todos os seus termos;
2. **SUSPENDER** o andamento do Pregão Eletrônico nº 020/2025 para a análise e retificação do instrumento convocatório;
3. **RETIFICAR O EDITAL E SEUS ANEXOS**, para: **a. Excluir** a exigência de

- quantitativo mínimo (item 6.2.1.10 do TR) ou, subsidiariamente, reduzi-la a patamar razoável e justificado (e.g., 10% ou 25 unidades); **b. Excluir** a vedação à participação de consórcios, permitindo tal modalidade; **c. Alterar** a cláusula de testes (item C.4 do TR), prevendo que a munição será custeada pela Administração ou que as amostras serão ressarcidas em caso de contratação;
- d. Ampliar** o prazo de entrega (item B.1.1.1.1 do TR) para um período exequível e compatível com a prática de mercado (e.g., 120 dias), permitindo entregas parciais;
- e. Definir** critérios objetivos e mensuráveis para a avaliação de "desgaste excessivo" (item C.4.4.7.7 do TR); f. Esclarecer que o "suporte técnico" não exige estrutura física local permanente.
4. Após as devidas correções, **REPUBLICAR o instrumento convocatório** com a reabertura integral dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2025.



MARCELO PANTEL VIANNA

Sócio-Administrador

BELICOS, ARMAS E MUNICOES LTDA

CNPJ: 47.767.783/0001-05